

PARECER

Assunto: Normativa que regulamenta o procedimento dos Processos Administrativos relacionados aos Centros de Formação dos Condutores. Conflito entre o Parecer CONJUR/MCIDADES de 04/07/2007 e a Resolução nº 358/2010 – CONTRAN.

1. A Controladoria de Inspeção e Auditagem do Departamento de Trânsito do Paraná, mediante o Ofício nº 3550/2013 – COIA, solicita que este Conselho se manifeste acerca das normativas a serem seguidas no procedimento dos Processos Administrativos relacionados aos Centros de Formação dos Condutores.

Sustenta que há conflito entre o Parecer CONJUR/MCIDADES de 04/07/2007, atualmente adotado pela Controladoria Regional de Trânsito – CRT, e a Resolução nº 358/2010 do CONTRAN, que determina a aplicação subsidiária das normas constantes na Lei nº 9784/1999.

2. Primeiramente, há que se enfatizar que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o estabelecimento das normas regulamentares e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem assim da normatização dos procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos, compete ao CONTRAN (art. 12, incisos I e X, do CTB).

Em especial no que diz respeito aos Centros de Formação de Condutores:

“Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.”

Estabelecidas tais premissas, passa-se ao exame do conflito suscitado.

Pois bem, o Parecer CONJUR/MCIDADES emitido em 04 de julho de 2007, originário da consulta do DETRAN/PR acerca da obrigatoriedade de constituir comissão de processo para apuração de irregularidades cometidas por funcionários dos Centros de Formação de Condutores, tem sua fundamentação baseada nas normativas constantes da Resolução CONTRAN nº 74/1998, e afastava a necessidade de aplicação do procedimento previstos pela Lei nº 9784/1999.



Todavia, em 13 de agosto de 2010, sobreveio a **Resolução CONTRAN nº 358**, regulamentando o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores, trazendo um novo regramento, prevendo expressamente as novas normas para a condução de processos administrativos decorrentes de tais atividades.

Pois bem, os arts. 37 a 40 da supracitada Resolução prevêm as regras procedimentais essenciais aos processos administrativos instaurados visando à apuração de irregularidades praticadas pelas instituições e profissionais credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, e o art. 41 estabelece que *aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*.

Merece menção, ainda, o art. 49 das disposições gerais e transitórias, que revogou expressamente a Resolução CONTRAN nº 74/1998¹.

3. Diante do exposto, conclui-se que não mais subsiste amparo legal para que as orientações contidas no Parecer CONJUR/MCIDADES de 04 de julho de 2007 fundamentado na Resolução CONTRAN nº 74/1998, continuem a ser adotadas nos processos administrativos relacionados aos Centros de Formação de Condutores.

O procedimento a ser seguido, portanto, é o previsto na Resolução CONTRAN nº 358/2010 (arts. 37 a 40), com a aplicação subsidiária do disposto na Lei nº 9.784/1999.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.


WALTER GONÇALVES
Conselheiro Relator

¹ "Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nos 74/1998 e 198/2006 do CONTRAN e as disposições contrárias."